

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Senhor Superintendente Nacional de Gestão Administrativa, através do Relatório INCRA/SA/Nº 002/04, visando corrigir uma inadequação técnica bem como uma melhor definição de responsabilidades entre o Gestor do Contrato e o Ordenador de Despesas, em relação ao Gestor Financeiro do Órgão, encarregado de efetuar o pagamento submetido à análise resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 15, § 3º item, letra "b", do Regimento Interno do INCRA, que passa a ter a seguinte redação:

Promover a emissão de ordens bancárias e respectivos recolhimentos legais de despesas devidamente liquidadas e ordenadas pelo ordenador competente, bem como todos os elementos imprescindíveis à realização do pagamento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 49, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

A SUPERINTENDENTE DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 201, de 31 de agosto 2001, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu art. 14; considerando o parecer do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 30/2004-SPR/CGAPI/COPIN, de 18 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º AUTORIZAR crédito complementar no valor de US\$ 113.253,00 (cento e treze mil, duzentos e cinquenta e três dólares norte-americanos), ao limite de importação de insumos do produto MONITOR COM TELA DE PLASMA (EXCETO DE USO EXCLUSIVO EM INFORMÁTICA), fabricado pela empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da Cota relativa ao 1º ano de produção, consignada na Portaria nº 137, de 30 de setembro de 2003, emitida em nome da empresa, por ocasião da aprovação do seu projeto técnico-econômico de Diversificação.

Art. 2º Estabelecer que a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., apresente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da concessão do limite complementar, projeto técnico-econômico de ampliação e/ou atualização, em cumprimento ao que preceitua o art. 14, parágrafo único, da Resolução nº 201/01.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais, acolhendo sugestão da Comissão de Estudos Jurídicos Desportivos, criada pela Portaria nº 164, de 17 de dezembro de 2003, atendendo aos termos da Nota nº 17/04 da Consultoria Jurídica e

considerando que, a teor do art. 217, I, da Constituição Federal, é da competência exclusiva de cada entidade de administração do desporto dispor sobre os efeitos desportivos decorrentes da aplicação de cartões amarelo e vermelho;

considerando que, no disciplinamento de efeitos desportivos decorrentes da aplicação de cartões amarelo e vermelho, a Portaria MEC nº 27, de 27 de janeiro de 1984, com as alterações introduzidas pela Portaria MEC nº 328, de 12 de maio de 1987, de modo discriminatório, ficou adstrita à modalidade futebol;

considerando, ainda, que os diplomas legais fundamentadores da Portaria MEC nº 27, de 27 de janeiro de 1984, em face da Constituição e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estão de há muito derogados;

considerando ser peculiar às regras e normas do sistema desportivo nacional e internacional, o detalhamento sobre a arbitragem e orientação acerca de registro de ocorrências geradoras de punição e demais incidentes que possam implicar na disciplina da competição e na condição de jogo do atleta punido;

considerando, ademais, que a regulamentação da advertência e da expulsão do atleta durante a prática desportiva, mediante exteriorização plástica gestual do árbitro, indicativa de infração às regras em virtude de atitude desleal, inconveniente ou anti-desportiva, não é da competência regulamentar do Poder Público, adstrito ao dever de fomentar práticas desportivas;

considerando, finalmente, que a Portaria MEC nº 328/87, que deu nova redação aos artigos 1º, 6º, 8º, 9º e 21, da Portaria MEC nº 27/84, foi expressamente revogada pelo art. 287, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aprovado pela Resolução nº 1, do Conselho Nacional do Esporte, de 23 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Declarar revogada, para todos os efeitos jurídicos e desportivos, a Portaria MEC nº 27, de 27 de janeiro de 1984, com as alterações da Portaria MEC nº 328/87.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO QUEIROZ

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; nas Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002; e,

Considerando que a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1986 dispõe sobre a pesca em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo às peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que a fauna e a flora aquática são bens de domínio público e, ao IBAMA, incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que a época de inverno coincide com a desova de algumas espécies de peixes nas coleções de águas públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que já está havendo desova de peixes em algumas coleções de águas públicas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando as intensas atividades pesqueiras em águas continentais naquele Estado, a captura e comercialização das fêmeas ovadas e ovas;

Considerando ainda, o que consta do Processo nº 02021.000053/04-79, resolve:

Art.1º Proibir, no período de 1º de fevereiro a 30 de abril de 2004, o exercício da pesca das espécies conhecidas vulgarmente por curimatã, piau, sardinha e branquinho, nas coleções de águas continentais do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º Proibir o uso de quaisquer tipos de redes, ficando permitido, apenas, o uso de linha de mão ou vara, linha e anzol, enquanto perdurar o defeso.

Art.3º Proibir o transporte, a industrialização, o armazenamento e a comercialização das espécies relacionadas no art. 1º e suas respectivas ovas, em todo o Estado do Rio Grande do Norte, durante o referido período.

Art.4º Aos infratores da presente Instrução Normativa, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, bem como nas demais legislações complementares.

Art.5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto na Lei nº 9.605/98, em seu art. 46, e no art. 32 do Decreto nº 3.179/99;

Considerando a origem, a natureza, a espécie, a quantidade, a qualidade, o grau de industrialização e outras características, consoantes à política de conservação dos recursos naturais renováveis; resolve:

Art.1º Estabelecer as seguintes categorias para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas naturais e plantadas, nativa e exótica:

I- livre: referente à mercadoria sem restrição à sua comercialização, devendo ser observadas as normas gerais e/ou tratamentos administrativos que orientam a sua exportação;

II- limitada: referente à mercadoria sujeita a procedimentos especiais ou a contingenciamento, observado, no que couber, as normas gerais e/ou tratamentos administrativos que orientam a sua exportação;

III- proibida: referente à mercadoria, cuja saída do território nacional é vedada, ou seja aquela assim prevista em legislações e tratados ou convenções internacionais firmados pelo Brasil.

§1º Esta Portaria se aplica aos produtos descritos no Sistema Harmonizado de Nomenclatura Comum do MERCOSUL, Seção IX, Capítulo 44, sob os seguintes códigos:

I- 44.01 a 44.09;

II- 44.12 a 44.15;

III- 44.18.

Art.2º O Despacho de Exportação - DE de produtos e subprodutos madeireiros deve ser formalizado com até 48 horas de antecedência ao embarque, na unidade do IBAMA que jurisdição o porto ou ponto de embarque, com vistas a sua inspeção e liberação.

§1º O DE será formalizado com os seguintes documentos:
I- cópia/fotocópia do Registro de Exportação - RE do Sistema de Comércio Exterior SISCOEX;

II- cópia/fotocópia do documento fiscal (nota fiscal);

III- remaneio da mercadoria;

IV- autorização de transporte de produto florestal, adotado pelo órgão ambiental competente;

V- autorização de exportação de produtos e subprodutos madeireiros da categoria "Limitada", mencionado no art. 3º;

VI- certificado ou licença da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

§ 2º Os documentos constantes nos incisos IV a VI somente serão exigidos nos casos previstos em legislação.

Art.3º Para a autorização de exportação de produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas naturais e plantadas, nativa e exótica, inseridos na categoria "Limitada", deverão ser submetidos ao IBAMA os seguintes documentos e informações:

I- extrato do registro de exportação;

II- cadastro do exportador;

III- volume e dimensões;

IV- espécie vegetal;

V- tipo de beneficiamento;

VI- uso final do produto exportado;

VII- comprovação de origem.

§1º A origem da madeira, mencionada no inciso VII deste artigo, será comprovada conforme o caso:

I- para Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo IBAMA, e Floresta Plantada, mediante a apresentação de documentos que permitam identificar todos os passos da cadeia produtiva desde a floresta até a exportação;

II- para Resíduos Industriais, mediante a apresentação de documentos que permitam identificar a capacidade de geração de resíduos da indústria.

Art.4º Os produtos e subprodutos madeireiros destinados a feiras e exposições, a estudos técnico-científicos ou à promoção comercial no exterior dependem de autorização prévia do IBAMA, a ser solicitada com no mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao embarque.

Parágrafo único. Os produtos e subprodutos madeireiros enviados ao exterior, na forma prevista neste artigo, devem observar as normas de importação, quando do seu retorno ao País.

Art.5º A espessura máxima permitida para exportação de madeira serrada é de 105 mm (cento e cinco milímetros).

Parágrafo único. Somente será permitida a exportação de madeira serrada com espessura superior a 105 mm (cento e cinco milímetros), quando:

I- proveniente de plantios florestais ou planos de manejo florestal sustentável, aprovados pelo IBAMA.

II- serrada ou beneficiada industrialmente na forma de produto acabado, cujas características tecnológicas justifiquem o uso final dessa forma, condicionada ao parecer técnico-científico do Laboratório de Produtos Florestais - LPF do IBAMA.

Art.6º As medidas declaradas do produto a ser exportado devem ser nominais e especificadas de acordo com o Quadro Geral de Unidades de Medidas, adotado pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Proteção Ambiental determinar por meio de ato próprio, os limites de variação das medidas nominais admitidos para fins de fiscalização e controle pelo IBAMA.

Art.7º Somente será permitida a exportação de lenha (44.01 e 44.05) proveniente de:

I- plantios florestais;

II- resíduos do processamento industrial da madeira na forma de cavacos industrializados ou compactados e aglomerados na forma de briquetes, pellets ou formas semelhantes.

Art.8º Somente será permitida a exportação de carvão vegetal e seus derivados produzidos no Brasil e obtidos exclusivamente de:

I- plantios florestais;

II- casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmeáceas nativas;

III- resíduos provenientes do processamento industrial da madeira.

Art.9º Somente será permitida a exportação de madeira em bruto (44.03 e 44.04) proveniente de plantios florestais ou de planos de manejo florestal sustentável aprovados pelo IBAMA, para utilização como produto final, justificada pelas características tecnológicas, e condicionada a parecer técnico-científico do LPF.

Art.10 Somente será permitida a exportação de produtos usados, quando aprovada por parecer técnico-científico da Diretoria de Florestas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e condicionada a apresentação temporária das informações necessárias ao exame de tais casos.

Art.11 Constitui-se em exportação, para os efeitos fiscais e cambiais previstos na legislação vigente, o fornecimento de produtos madeireiros destinados a uso e consumo de bordo, em embarcações ou aeronaves, exclusivamente de tráfego internacional, de bandeira brasileira ou estrangeira.

Parágrafo único. Considera-se, para os fins deste artigo, o fornecimento de mercadorias para consumo e uso a bordo, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, devendo este se destinar exclusivamente ao consumo da tripulação e passageiros, ao uso ou consumo da própria embarcação ou aeronave, bem como a sua conservação ou manutenção.

Art.12 Ficam revogados o art. 9º da Portaria nº 83, de 15 de outubro de 1996, bem como o item VII do seu Anexo.

Art.13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS